



## PARECER JURÍDICO OFICIAL DO MOP/BR

### TEMA:

### INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/BRASIL

#### 1. INTRODUÇÃO.

Trata-se de parecer jurídico referente ao Ato de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro decorrente do Decreto nº 9.288 de 16 de dezembro de 2018<sup>1</sup> que permitiu a interferência federativa da União Federal, por meio do Presidente da República na pessoa do Interventor o General de Exército Walter Souza Braga Netto no ente federado, tendo como fundamento jurídico “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”<sup>2</sup>.

O objeto da intervenção circunscreve-se nas atribuições do Governador do Estado do Rio de Janeiro<sup>3</sup> no que pertine às ações necessárias à Segurança Pública. Em suas atribuições o Interventor estará subordinado apenas ao Presidente da República, em matéria executiva.

#### 2. BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO BRASIL.

Em nossa segunda Constituição, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil<sup>4</sup>, datada de 24 de dezembro de 1891, e primeira Republicana, já havia a previsão da intervenção federal, o que se observa no principiar de seu texto na altura do art. 6º.

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2018/02/decreto\\_n\\_9288\\_16\\_02\\_2018.pdf](http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2018/02/decreto_n_9288_16_02_2018.pdf)

<sup>2</sup> Nos termos do art. 34, III da CF/88. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

<sup>3</sup> Nos termos do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70450/CE\\_RJ\\_EC\\_53.pdf?sequence=16](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70450/CE_RJ_EC_53.pdf?sequence=16)

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)



Essa Constituição adotou uma nova Forma de Governo, a República, em oposição à anterior, a Monarquia; e um novo Sistema de Governo, o Presidencialismo; assim como, uma nova Forma de Estado, o Federalismo, diferente do Unitário. O que claramente percebe-se pela leitura do art. 1º da Constituição da República de 1891.

Seu texto de inspiração liberal, teve traslados literais da Constituição Americana<sup>5</sup> de 1787 em decorrência da influência na sua edição do ilustre jurista Rui Barbosa, confesso admirador da organização política dos Estados Unidos da América<sup>6</sup>.

Hoje o instituto encontra-se presente na Constituição Federal de 1988 nos arts. 34 a 36 e 84, X.

### 3. NATUREZA JURÍDICA DA INTERVENÇÃO FEDERAL.

À primeira vista, embebendo-se dos ensinamentos do Constitucionalista Argentino Helio Juan Zarini<sup>7</sup>, a intervenção federal é um ato do governo nacional que interrompe, transitoriamente e de forma coativa, a autonomia de um outro ente federado, com a permissibilidade da Constituição Nacional.

Também, e agora abro um pequeno parêntese de justificação, para que fique claro, que o instituto da intervenção federal é da essência do estado federado, logo é despiciendo qualquer manifestação em sentido adverso. No entanto, trago à colação expressas observações sobre a importância da manutenção da unidade da federação, e a precisa ponderação de que a ordem e segurança são de fato bens estruturantes e necessários. Para melhor dispor da temática convido um dos interlocutores originários do modelo de estado federado, os americanos federalistas Hamilton, Madison e Jay, por meio da obra *O Federalista*<sup>8</sup>. A seguir:

---

<sup>5</sup> Disponível em:

<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>

<sup>6</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. ed. 13. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 365-365.

<sup>7</sup> ZARINI, Helio Juan. *Derecho Constitucional*. ed. 2. Buenos Aires/Argentina: Astrea, 2009, p. 351.

<sup>8</sup> HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O Federalista*. Belo Horizonte: Líder, 2003, pg. 21.



Já não é novo que todos os povos da terra, em chegando ao grau de inteligência e ilustração em que hoje se acham os americanos, raras vezes adotam, e menos vezes persistem em erros opostos aos seus interesses; e só esta consideração seria bastante para inspirar a todo o mundo o respeito que merece a alta opinião que os americanos sempre tiveram da importância da sua reunião debaixo de um só governo federativo, investido de poder suficiente sobre todos os pontos que interessam a universalidade da nação. Pela minha parte, quanto maior a atenção com que considero as razões que fizeram nascer esta opinião, tanto mais me convenço de que são irresistíveis e decisivas.

O primeiro objeto de todos os que merecem a atenção de um povo livre e prudente é o cuidado da sua segurança. A segurança de um povo estar pendente de tantas circunstâncias e considerações que não é possível defini-la exatamente sem entrar em longas explicações. Não obstante isto, não considerarei aqui este objeto senão em relação à conservação da paz e da tranquilidade.

Ainda, e agora, por entender de extrema pertinência, alongo-me em aproximar os precisos e basilares ensinamentos do mestre maior, o jurista austríaco Hans Kelsen, que em sua obra *Jurisdição Constitucional*<sup>9</sup>, dedica capítulo à temática. Neste sentido, a intervenção federal é instituto de ordem técnico-jurídica atinente à Constituição Federal.

Desse modo, os estados-membros no federalismo devem cumprir os deveres impostos pela Constituição Federal, de modo direto e indireto<sup>10</sup>. E é de extrema importância observar que a intervenção federal não se dirige ao estado-membro enquanto pessoa jurídica<sup>11</sup>, não se trata de um combate ao ente federado, e sim de um mecanismo de freios e contrapesos, *interna corporis* de harmonização vertical como forma de restaurar o equilíbrio decorrente do descumprimento constitucional para com a federação enquanto unidade e forma de estado.

Nesta feita, os direitos fundamentais devem ser respeitados, pois a intervenção federal atinge a má gestão do estado, não atingindo os direitos dos cidadãos,

---

<sup>9</sup> KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. ed. 2. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 47-117.

<sup>10</sup> idem, pp. 49-62.

<sup>11</sup> idem, pp. 83-85.



embora, por ser excepcional permite que em certa medida sejam usados mecanismos de repressão presentes no estado de direito regular<sup>12</sup>.

Quanto à importância da intervenção federal e a sua sobriedade e relação de dependência existente entre o estado federado e este mecanismo, colaciono as valorosas palavras de Hans Kelsen, a saber:

A questão político-jurídica sobre se a intervenção federal poderia ser substituída por outro método melhor de coerção, merece, portanto, a mais séria análise. Que ela, porque provém da essência do Estado federativo, seja absolutamente necessária, de modo que seria incompatível com a natureza do Estado federativo qualquer outro modo de reagir à violação da Constituição Federal, é uma concepção que, à luz do exposto até aqui, devemos considerar totalmente errônea.<sup>13</sup>

Dessa maneira, é da natureza do estado federado o instituto da intervenção federal.

#### 4. ANÁLISE DO DECRETO PRESIDENCIAL E DE MECANISMOS JURÍDICOS NECESSÁRIOS NA SUSTENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO FEDERAL.

De antemão, ao observar o texto Constitucional, percebe-se que a intervenção será claramente especificada quanto a sua amplitude, prazos e condições de execução em decorrência do decreto presidencial, e que este ato de constrição federal, não é por autoridade, exclusivo do executivo, pois deverá ser submetido ao Congresso Nacional no prazo de 24 horas, que por competência exclusiva aprovará ou suspenderá o ato de intervenção.<sup>14</sup>

Por ordem da sistemática da intervenção federal, as funções de competência organizacional serão deslocadas para a autoridade interventora, que neste caso, é o

---

<sup>12</sup> idem, p. 86.

<sup>13</sup> idem, p. 89.

<sup>14</sup> Vide arts. 36, § 1º e 49, II da CF/88.



Presidente da República. No entanto, não há de se falar em limitação a direitos fundamentais, nem em descumprimento de normas estaduais, a *contrário sensu* do que dispõe o art. 3º, § 1º do entabulado decreto, mas, por outro lado, para que não surja nenhuma discórdia, quanto a constitucionalidade do ato, interpreta-se esta disposição referente apenas às normas de organização estrutural do exercício das ações de segurança pública no ente federado.<sup>15</sup>

Quanto aos possíveis mecanismos de sustentação à intervenção federal, pode-se observar que em decorrência da recente Lei 13.491 de 2017<sup>16</sup> que alterou o Código de Processo Penal Militar, em caso de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão de competência da Justiça Militar e não do Tribunal do Júri, como o são os dos demais militares, se e somente se praticados, entre outros, em cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República, ou seja, neste contexto, de intervenção federal.

## 5. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, há de se concluir, que até a presente data, nos estritos termos das indagações levantadas no corpo deste parecer, a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro é constitucional. O fato de haver um militar como interventor, não desnatura a natureza jurídica do ato, pois de fato, o poder emana no executivo federal que poderia indicar quem entender competente para o desafio.

Ainda pelo que se observou, afasta-se declaração de inconstitucionalidade, neste ponto, pois foram ouvidos os Conselhos da República e de Defesa<sup>17</sup> nos termos do arts. 90, I e 91, § 1º, II da CF/88.

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. ed. 30. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 489-488.

<sup>16</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm)

<sup>17</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/02/19/conselhos-da-republica-e-de-defesa-nacional-aprovam-intervencao-no-rio-de-janeiro>



Por fim, adverte-se que este parecer não pretende responder todas as indagações pertinentes a este episódio, apenas trazer explicações jurídicas, de forma técnica e positivista, dos itens aqui relacionados. Por isso, o MOP Jurídico disponibiliza-se para em havendo eventual demanda quanto a Constitucionalidade de qualquer medida inserida no contexto do Ato de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, expedir novo parecer jurídico.

No entanto, importante que fique claro que este, é um ponto de vista estritamente jurídico e esta temática, ainda, deve ser observada sob um ponto de vista político.

São Luís (MA), 05 de março de 2018.

*Coordenador Dr. TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA<sup>18</sup>*

*Colaboradores:*

*ANDRÉ MAIA<sup>19</sup>; Cel. ARNOLDO FILHO<sup>20</sup>; Dr. FÁBIO ABBONDANZA<sup>21</sup>; Dr. JAIRO GIKSON<sup>22</sup>; Dra. LÍVIA MILHOMEN<sup>23</sup>; MEQUISEDEQUE<sup>24</sup>; Dr. PEDRO ALENCAR<sup>25</sup>; Dr. ROBERTO MONGELOS<sup>26</sup>*

---

<sup>18</sup> Jurista/Constitucionalista e professor, jurídico do MOP/BR e Presidente Estadual do MOP/MA.

<sup>19</sup> Secretário do MOP/MT.

<sup>20</sup> Coronel da Aeronáutica e Presidente Nacional do MOP/BR.

<sup>21</sup> Advogado.

<sup>22</sup> Advogado e Presidente do MOP/SP

<sup>23</sup> Advogada.

<sup>24</sup> Bacharelado em direito.

<sup>25</sup> Advogado, Professor e Vice-Presidente a OAB/MA.

<sup>26</sup> Advogado e Professor.